

Direito Comercial I - Turma B – Época de Finalistas

Ano Letivo 2018-2019 - 6 de setembro de 2019

Regência: Prof. Doutor Januário da Costa Gomes

Duração: 1:30 h

Critérios de Correção

Grupo I (13 valores)

António e Berta concluíram recentemente o seu curso de agricultura biológica e decidiram lançar-se no projeto do cultivo de uma pequena horta, escoando os produtos numa loja que arrendaram a **Carlota**. Contudo o projeto foi um tremendo fracasso e ficaram a dever quatro meses de renda, abandonando a loja sem aviso.

António decidiu mudar de vida e adquire uma fantástica loja de roupa de cerimónia, nas Amoreiras, a **Deolinda** (cujo espaço esta tinha arrendado a **Ermelinda**, por cerca de EUR 600,00/mês) pagando, a título de preço, o valor de EUR 120.000,00.

Com o objetivo de diversificar a oferta, **António** celebra com a **Sportsfashion** (conceituada marca de roupa desportiva) um contrato nos termos do qual se compromete a adquirir 150 ténis e 600 peças de vestuário desportivo por mês. Com o passar do tempo, **António** passou quase exclusivamente a vender roupa desportiva, deixando de lado os “antiquados” fatos de cerimónia, sendo o único vendedor em Portugal da roupa produzida pela **Sportsfashion**.

Seis meses após António ter adquirido a loja, **Ermelinda**, que tinha o casamento da sua filha em setembro deste ano, desloca-se à loja para comprar um vestido de gala e fica surpreendida com o tipo de produtos que ali se comercializavam agora, e diz de imediato a **António** que “ia acabar com a brincadeira”.

Para piorar as coisas, a conceituada revista **Sports Magazine** publica uma reportagem onde dá conta de diversos problemas de pele causados pela roupa da **Sportsfashion**. Na sequência dessa reportagem as vendas caem a pique e **António** deixa de conseguir assegurar o escoamento das quantidades mínimas contratadas, o que motiva a extinção do contrato por parte da **Sportsfashion** que alega (i) incumprimento do contrato e, ainda, (ii) que **António** explorava um bar no Cais de Sodré não tendo dado conhecimento dessa outra atividade à **Sportsfashion** aquando da celebração do contrato.

Como “não há duas sem três”, **Gregório** dirige-se a **António** exigindo que este lhe pague o valor de EUR 120.000,00 derivado de fornecimentos de vestidos de gala efetuados quando **Deolinda** ainda explorava a loja.

Responda sucinta, mas fundamentadamente, às seguintes questões:

1. Carlota está surpreendida com toda a situação e pretende exigir apenas de António (que tem pais ricos) não apenas o valor das rendas não pagas, mas igualmente juros moratórios de valor especialmente elevado. Poderá fazê-lo? (3 v.)

Análise do regime da solidariedade das obrigações comerciais à luz do artigo 100.º do Código Comercial e caracterização do regime face, nomeadamente, ao Direito Civil em que, na falta de estipulação em contrário, as obrigações são conjuntas (artigos 512.º e 513.º do Código Civil).

Apuramento da qualidade de comerciantes (artigo 2.º do C. Com): em concreto Berta e António não poderão ser qualificados como comerciantes na medida em que não praticam atos de comércio (cfr. artigo 230, n.º 2 e §2 do C. Com) - com a necessária discussão a respeito do carácter objetivo/sujetivo do elenco de atos/atividades previstos no artigo 230.º do C.Com.

Caso se conclua pela ausência de solidariedade entre os devedores, Carlota apenas poderia peticionar a António metade dos valores em dívida (regime civil das obrigações conjuntas), não se aplicando, em concreto, o regime dos juros comerciais previsto no artigo 102.º do C. Com.

2. Ermelinda está dececionada por ver que a conceituada loja de roupa de cerimónia se transformou numa loja de venda de roupa de desporto e pretende pôr fim ao contrato de arrendamento, aduzindo, contudo, que o principal fundamento reside no facto de não ter sido informada da transmissão efetuada por Deolinda. Tem razão? (3 v.)

Identificação de uma situação de trespasse do estabelecimento comercial.

Caracterização do regime do trespasse, nomeadamente a dispensa de consentimento do senhorio, nos termos do artigo 1112.º, n.º 1, do C. Civil.

Em concreto, análise das consequências da falta de notificação ao senhorio do trespasse (1112.º, n.º 3, parte final): considerando os dados do caso não parecem existir fundamentos para a resolução na medida em que o senhorio continuou a receber as rendas de pessoa diferente da trespasante e não se opôs (artigo 1049.º do C. Civil) – tendo tal ocorrido durante, pelo menos, seis meses, de acordo com o enunciado.

Ponderação do facto de ter sido alterado o tipo de produtos comercializados como fundamento para a resolução do contrato de arrendamento à luz do artigo 1112.º, n.º 5, do C. Civil, em concreto o “outro destino ao prédio” e respetivas consequências legais.

3. António fica chocado com a carta remetida pela *Sportsfashion* onde esta última põe fim ao contrato alegando incumprimento de António e a exploração, por este, do bar no Cais de Sodré. A *Sportsfashion* tem razão? Poderá António reagir? (4 v.)

Qualificação da relação contratual existente entre as partes como um Contrato de Distribuição, na modalidade de concessão comercial e respetiva caracterização.

Aplicação subsidiária, na falta de regime contratual, da designada Lei do Contrato de Agência (D.L. 178/86, de 3 de julho).

Em concreto, identificação da modalidade de extinção do contrato (resolução) com base no incumprimento da aquisição dos valores mínimos contratos e análise dos factos que estão na origem da redução das vendas os quais parecem não se dever a facto imputável a António, com a respetiva ponderação à luz da boa-fé (nomeadamente na referência expressa efetuada pelo artigo 12.º da Lei do Contrato de Agência).

Caso se conclua pelo incumprimento do contrato por parte da *Sportsfashion* deverão ser analisados, criticamente, os eventuais direitos de António, designadamente o direito à compensação de todos os prejuízos sofridos (artigo 32.º da Lei do Contrato de Agência) e eventual direito de António à indemnização de clientela prevista no artigo 33.º, n.º 1, da Lei do Contrato de Agência (com a necessária ponderação de que, tomando em conta a redução das vendas, a *Sportsfashion* provavelmente deixará de beneficiar dos esforços desenvolvidos por António). Em todo o caso, deverá igualmente ser problematizada a questão de que António era o único vendedor da roupa da *Sportsfashion* em Portugal, o que merecerá ponderação pelo “esforço de abertura do mercado” por si realizado no contexto da indemnização em causa.

Quanto ao argumento de que António explorava um bar no Cais de Sodré a questão prender-se-á com o regime de exclusividade típico no contrato de agência e sua extensão a outros contratos de distribuição: em concreto, a análise da eventual redução da disponibilidade de António e seus efeitos no

contrato de distribuição em questão, não parecendo, em todo o caso, que se pudesse concluir, ante os dados do enunciado, que existisse qualquer quebra da disponibilidade e dos deveres de diligência de António.

4. António recusa pagar a Gregório o montante dos fornecimentos em causa argumentando que desconhecia em absoluto tal dívida e que, além do mais, o preço pago cobria já tais fornecimentos. António tem razão? (3 v.).

Análise do regime da responsabilidade pelas dívidas no contexto do trespasse do estabelecimento comercial, nomeadamente nas relações internas e nas relações externas e respetivo confronto com o regime da assunção de dívida (artigo 595.º, n.º 2, do C. Civil) / cessão da posição contratual (424.º do C. Civil).

Análise da problemática inerente ao conceito de estabelecimento comercial e à virtualidade da transmissão de todas as posições jurídicas (ativas e passivas) com o trespasse.

Dos dados referidos no enunciado parece resultar que nada se convencionou a respeito da responsabilidade pelas dívidas. Deverá ser problematizada a temática do preço pago pelo trespasse de uma loja numa zona nobre de Lisboa (Amoreiras), sendo que tal valor é equivalente ao valor dos fornecimentos que Gregório pretende cobrar, a que se soma a problematização de um eventual dever de diligência do adquirente do estabelecimento comercial quanto à temática das dívidas do estabelecimento.

Grupo II (7 valores)

Comente de forma crítica duas (e apenas a duas) das seguintes afirmações:

- A. O regime da fiança comercial está pensado numa lógica idêntica à da fiança civil, mesmo quando se trata de títulos de crédito (3,5 v.)

Identificação dos traços distintivos entre a fiança cível e a fiança comercial, designadamente no que tange ao designado “benefício da excussão prévia” vs. o regime da solidariedade do fiador.

Caracterização do regime do aval no âmbito dos títulos de crédito como uma modalidade de fiança e identificação dos respetivos traços distintivos.

- B. Na insolvência é obrigatória a reclamação de créditos pelos credores, sob pena de extinção dos respetivos direitos (3,5 v.)

Análise do regime da reclamação de créditos prevista no artigo 128.º do CIRE e do dever do administrador da insolvência reconhecer créditos ainda que não reclamados desde que estes constem da contabilidade do devedor (ou de outros elementos do processo) – artigo 129.º, n.º 1, do CIRE.

Faculdade dos credores cujos créditos não foram considerados de impugnar a lista de credores reconhecidos nos termos do artigo 130.º do CIRE.

Suscetibilidade de reclamação tardia de créditos na insolvência ao abrigo da verificação ulterior de créditos – artigos 146.º e seguintes do CIRE.

Necessidade de sentença de verificação e graduação de créditos ou de sentença que, no contexto do processo de insolvência, declare reconhecidos os créditos para que se possa proceder ao pagamento dos créditos sob a insolvência (artigo 173.º).

- C. A resolução por incumprimento de um contrato de mútuo oneroso liquidável em prestações legitima o banco a poder exigir a integralidade dos juros devidos até final do contrato (3,5 v.)

Caracterização do mútuo bancário, com particular relevo para a distinção entre juros moratórios e juros remuneratórios.

Compatibilidade do mecanismo de resolução do contrato por incumprimento das prestações contratualizadas e respetivo enquadramento no contexto do Direito Civil.

Ponderação da afirmação em causa à luz do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência de 25.03.2009, sua receção pelo setor bancário e regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de maio.

- D. O preenchimento abusivo de um título de crédito não permite a desvinculação do devedor cambiário (3,5 v.)

Enunciação das características dos títulos de crédito, designadamente a literalidade e a circularidade.

Enunciação do regime do pacto de preenchimento e admissibilidade de circulação de títulos não integralmente preenchidos e responsabilidade do devedor perante o portador – artigo 10.º (e 77.º) da LULL e 13.º da LUC.